

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 195 e 240, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, e pela Contribuição Previdenciária (CP).

Parágrafo único. A Contribuição Previdenciária prevista no *caput* deste artigo atenderá ao seguinte:

I – incidirá sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

II – incidirá sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos realizados fora do sistema financeiro; e

III – será instituída por lei complementar, que definirá:

a) as alíquotas progressivas aplicáveis, que incidirão tanto sobre os débitos quanto sobre os créditos bancários;

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, que terão sua tributação diferida durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;

d) a faixa de renda sobre a qual o imposto não incidirá;

e) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;

f) as restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovado o recolhimento do imposto;

- g) o procedimento unificado de arrecadação, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários;
- h) a forma como os fundos, programas e projetos financiados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor da contribuição prevista no *caput* terão suas fontes de financiamento substituídas ou serão extintos;
- i) as alíquotas, que não serão maiores do que aquelas necessárias para substituir a arrecadação dos tributos que ela substitui, tendo como referência o exercício anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

“Art. 240. As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical terão, como fonte adicional de financiamento, parcela da contribuição prevista no art. 195, nos termos da lei complementar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a eliminação de três tributos federais (as contribuições patronais e laborais ao INSS, a COFINS e a CSLL) e sua substituição por uma Contribuição Previdenciária (CP) incidente sobre movimentações financeiras, com alíquota projetada de 1,19% sobre os débitos e créditos.

Com a criação do IBS, a PEC 45/2019, aprovada na Câmara dos Deputados, avança significativamente na simplificação e na busca de maior eficiência do sistema tributário brasileiro.

Contudo, por suas naturais consequências, há o temor de que possa onerar significativamente os setores mais intensivos em mão de obra, particularmente os prestadores de serviços.

Inúmeros estudos já identificaram a necessidade de atenuar os impactos da elevação da carga tributária em alguns setores. A prática, contudo, tem sido a de conceder alíquotas beneficiadas para várias atividades e produtos, como o agro, os transportes públicos, a cesta básica e vários outros, como saúde e educação. Isto, contudo, eleva a alíquota para os demais setores da economia, pois se pretende manter a carga tributária global constante.

Nesse sentido, para aliviar os efeitos negativos particularmente no setor de serviços, esta emenda propõe a desoneração integral da folha de salários de todos os setores da economia, tanto laborais como patronais.

Por ser a folha de salários o maior componente de custos dos setores intensivos em mão de obra, como os serviços, a desoneração da folha poderá ser importante fator de modulação da elevação da carga tributária sobre esses setores, com a enorme vantagem de não exigir a concessão de alíquotas reduzidas, que, como sabemos, acaba onerando os setores restantes.

Simplificadamente, a desoneração da folha de salários será conquistada pela eliminação de todas as contribuições ao INSS, tanto laborais como patronais, e sua substituição pela Contribuição Previdenciária (CP), que incidirá modicamente sobre as movimentações financeiras de todos os agentes econômicos. O benefício será uma significativa redução de custos de produção e a elevação do poder aquisitivo dos assalariados.

A expectativa geral sobre os rumos da reforma tributária, particularmente no âmbito dos tributos federais, aponta a urgência de coibir a prática da evasão e da sonegação, tão comuns entre nós. Há que se buscar formas de desonerasar o setor formal da economia, hoje sobrecarregado com enorme carga fiscal, transferindo parte desse ônus para a economia subterrânea, incluindo os sonegadores. Tais qualidades tributárias encontram-se na tributação da movimentação financeira, sabidamente insonegável, e de baixa litigiosidade, além de se caracterizar por necessitar de alíquotas baixas por sua notória capacidade de alcançar o universo dos agentes econômicos, inclusive sonegadores, economia informal e o crime organizado.

Em outras palavras, há que se buscar formas de fazer todos pagarem, pois assim, os que hoje pagam em excesso – como os assalariados registrados e as empresas no setor formal da economia – pagarão menos; e os que pagam pouco –como os sonegadores e demais evasores—passarão a pagar mais, arcando com sua justa parte no custeio das atividades públicas brasileiras.

Como mecanismo eficiente de arrecadação, sistematicamente realizado a partir dos pagamentos e recebimentos, a Contribuição Previdenciária (CP) em pouco se assemelha com a extinta CPMF. Difere-se especialmente porque a CPMF - que ninguém mais quer que retorne - promoveu aumento de carga tributária, e criou um tributo além de todos os já existentes. Nesse quesito, a CP é diametralmente oposta, pois promoverá efetiva redução da carga tributária para todos os contribuintes, uma vez que sua criação implicará a extinção de outros tributos federais por ela aglutinados, incorporando ao universo de pagadores de tributos, a elisão, a sonegação, a informalidade e as atividades ilegais.

A CP tem sua principal originalidade no fato de vicejar em meio eletrônico, digital, e de otimizar o aproveitamento das potencialidades trazidas pela evolução das tecnologias da informação.

A Contribuição Previdenciária (CP), além da total desoneração da folha de salários ainda possui uma enorme vantagem adicional. Ela substitui as fontes de financiamento da seguridade brasileira, notadamente as contribuições ao INSS, a Cofins e Contribuição sobre Lucro Líquido (CSLL), que têm se mostrado incapazes de fornecer bases sólidas e duradouras para o financiamento da seguridade, que se encontra em estado pré-falimentar. Seus déficits crescentes são oriundos da deterioração de suas bases de incidência, notadamente a folha de salários dos trabalhadores formais e da erosão paulatina do bônus demográfico.

Dessa forma, esta emenda contribui para a introdução de um novo mecanismo de financiamento da Seguridade Social do Brasil, mais sólido, menos instável, e com maior potencial de expansão do que seus atuais métodos de financiamento.

A simplicidade desta emenda oculta uma verdadeira revolução tributária. O que estamos propondo é objetivamente uma mudança da base tributária federal: sai a tributação do consumo, a Cofins, que em realidade é uma invasão de competência atribuída aos estados; sai a CSLL, um adicional na tributação das pessoas jurídicas que nos coloca na incômoda posição de termos uma das mais elevadas cargas tributárias sobre os lucros da empresas em todo o mundo; sai o imposto declaratório, e entra o imposto digital e eletrônico, insonegável, de baixa litigiosidade, automático e universal.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA